DESAPROPRIAÇÃO — UTILIDADE PÚBLICA

— Não cabe, no processo de desapropriação, conhecer e decidir da sua desnecessidade.

— Interpretação do art. 9.º do Decreto-lei n.º 3.365, de 1941.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cristina Capper Alves de Sousa *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 19.199 — Relator: Sr. Ministro Mário Guimarães

* ACÓRDÃO

Acordam em sessão da 1.ª turma dêste Tribunal, visto e relatados êstes autos em que são partes Cristina Capper Alves de Sousa, recorrente e a União Federal, recorrida, conhecer, em parte, do recurso e lhe dar provimen-

to para conceder honorários de advogado, na base de 20 % sôbre a diferença entre a oferta da expropriante e a quantia fixada nos têrmos do voto do relator, Rio, 20 de agôsto de 1951. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Mário Guimarães*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Mário Guimarães — Cristrina Capper Alves de Sousa, manifesta recurso extraordinário contra a decisão do egrégio Tribunal de Recursos que, em processo de desapropriação movido pela União Federal, confirmando a decisão da 1.ª instância, oriundo de Belém do Pará, fixou indenização na conformidade do art. 27, do decreto-lei n.º 3.365, de 1941, e não mandou pagar honorários advocatícios. Alega também no recurso, que não tendo sido o imóvel utilizado ao fim que se destinava, deverá ficar sem efeito o decreto de desapropriação. O recurso foi admitido e processado. O Dr. Procurador Geral opinou pelo conhecimento em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Mário Guimarães (Relator) — Eu não conheço do recurso na parte em que pede decretemos a desnecessidade da desapropriação. É matéria estranha ao nosso julgamento. Em tempos idos, foi objeto de controvérsias, assim na doutrina como na jurisprudência. Alguns admitiam a discussão a respeito — V. Clóvis, *Pareceres*, vol. 1.º, pág. 293 e Espíndola, *Pareceres*, pág. 104, que se apóia em autoridades americanas. Outros autores o negavam — V. Meucci : "*Magiudice do tuttio questo* (cause de l'expropriazione) *non puo essere altro che l'autoritá amministrativa* (*Direito Administrativo*, pág. 527).

E igualmente, Carsonnet, Robin, Barthelemy e outros. Entre nós, Witaker, Solidônio Leite, Seabra Fagundes, Eurico Sodré. A lei de 9 de setembro de 1925, que é o nosso mais remoto decreto sôbre a matéria de um certo modo o consentia mas as leis posteriores não deixavam oportunidade a quaisquer discussões. O decreto-lei n.º 3.365, que nos rege, nos arts. 9.º e 20 é peremptório. Diz o art. 9.º: "Ao Poder Judiciário é vedado no processo de desapropriação, decidir se se verificaram ou não os casos de utilidade pública". E o art. 20 : "A contestação só poderá versar sôbre vício de processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta".

Pretende-se, todavia, manter a antiga dissenção com base no art. 141, n.º 16, da Constituição federal. Mas se acaso admitíssimos essa possibilidade, reputando inconstitucional o art. 9.º, então, seria de levar o debate para ação especial, afastando-se, em qualquer hipótese, de processo desapropriatório.

Não conheço, por isso, do recurso nesta parte.

Conheço mas lhe nego provimento quando se insurge contra o prevalecimento do art. 27 do decreto-lei n.º 3.365, de 1941. O preço pago há de ser justo. Se pela aplicação das regras do art. 27 não o foi, podemos atender a outros elementos. Mas é preciso que se demonstre valer o imóvel, efetivamente, mais do que o fixado no art. 27. No caso, essa prova não existe. O juiz fêz um estudo minucioso a respeito mostrou que o imóvel desapropriado é um imóvel modesto e antigo e que a indenização paga é uma das maiores que tem havido na cidade. O critério do art. 27, pois, na hipótese, coincide com o justo preço que se refere a Constituição no art. 141, n.º 16.

Conheço também, do recurso e lhe dou provimento de conformidade com a nossa jurisprudência pacífica, na parte em que pede honorários de advogado. Fixo em 20 % sôbre a diferença entre a oferta e a indenização concedida.

E' o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (Presidente) — Conheço do recurso

e lhe nego provimento, porquanto sistemàticamente deixo de conceder honorários.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Conheceram em parte, por votação unânime, dando-se-lhe provimento, em parte contra o voto do Presidente, para fixar honorários advocatícios em 20 %.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

Deixou de comparecer, por se achar em gôzo de férias, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.